PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número_____/2022

EMENTA: Altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar n° 116/2016, para ampliar o prazo de validade das certidões negativas de débito, na forma que especifica, e dá outras providências

Art. 1º - Acrescenta os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 303 da Lei Complementar Municipal nº 116/2016, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

§2º - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos será de 6 (seis) meses a contar da sua emissão.

§3º - O prazo de validade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa será de 3 (três) meses a contar da sua emissão.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser dada ampla publicidade do seu teor.

Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato
(Vereador/autor)

JUSTICATIVA

Senhor presidente, senhores vereadores

Com fulcro nas disposições constitucionais, na Lei Orgânica do Município (art. 51, inciso II, arts. 53 e 54) e no Regimento Interno desta egrégia Câmara Municipal de Campina Grande (art. 147, §1º, alínea "b"; art. 160, inciso II; art. 162 e seguintes), apresento para apreciação dos meus pares, na condição de legítimos representantes do povo e dotados da devida competência legislativa, projeto para alterar a Lei Complementar nº 116/2016, ou seja, o Código Tributário Municipal, nos termos que se seguem e com os fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO

Conforme manifesto, a propositura em tela modifica o Código Tributário Municipal, acrescentando dois parágrafos ao artigo 303 da norma (que atualmente possui parágrafo único), a fim de especificar e definir prazo de validade para as certidões negativas de débito e as certidões positivas com efeito de negativas.

Atualmente, o Código Tributário Municipal não especifica o curso da referida validade, sendo aplicada a percepção do prazo conforme norma administrativa, atualmente com lapso de 90 dias para as certidões negativas e apenas 30 dias para as certidões positivas com efeito de negativas. Pelo texto do projeto em análise, esse prazo será definido pelo código municipal em melhor alinhamento com os prazos observados pelas instâncias federais, que são de 180 dias para as CND's.

O desiderato, certamente, é – pelo menos neste aspecto abordado pela matéria – mitigar os excessos burocráticos dignos de aparo, cuja mudança não redunda em

qualquer fragilização ao tesouro municipal e, em sentido efetivamente contrário, tende a servir de estímulo ao empreendedorismo e, portanto, à geração de emprego, renda e desenvolvimento para Campina Grande.

2. DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE: UMA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE PREVENTIVO POLÍTICO DA MATÉRIA

O incentivo ao empreendedorismo, este responsável pela geração de emprego, renda e aquecimento da economia, passa essencialmente pela redução das barreiras burocráticas que tanto estorvam o cotidiano das empresas, gerando uma sobrecarga difícil de suportar principalmente pelos micro e pequenos empreendedores brasileiros.

E são estes, por sinal, que, uma vez somados, oferecem contribuição extremamente significativa para o desenvolvimento econômico e social do país, como mostram dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) amplamente divulgados pela imprensa recentemente.

> **Micro e pequenas empresas criaram mais de 70% dos empregos de agosto**
>
> (Agência Brasil - 01/10/2022)
>
> No mês de agosto, as micro e pequenas empresas (MPE) foram responsáveis por mais de 70% do total de empregos criados no país, mostra levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) com base em dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). Do saldo de 278,6 mil contratações no período, 199,6 mil vagas formais foram criadas por essas empresas.
>
> "São o segmento com melhores condições para responder ao desafio da criação de empregos no país. Agosto foi o oitavo mês consecutivo que os pequenos negócios apresentaram saldo positivo", apontou o presidente do Sebrae, Carlos Melles. Ele destacou que a média mensal de empregos gerados pelos pequenos negócios, desde o início do ano, é superior a 160 mil.
>
> No acumulado do ano, o país gerou 1,8 milhão de empregos, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis por 1,3 milhão (71,7%). As médias e grandes, por sua vez, criaram 400 mil postos de trabalho, o que corresponde a 21,5% do total.

(Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/micro-e-pequenas-empresas-criaram-mais-de-70-dos-empregos-de-agosto)

Vide-se o expressivo destaque e significado dos números, bem como a afirmação do presidente do Sebrae de que as micro e pequenas empresas "são o segmento com melhores condições para responder ao desafio da criação de empregos no país".

Ora, resta lógico que, sendo este o segmento maior responsável pela geração de emprego e renda, decerto o impacto não apenas da carga tributária, mas da burocracia tributária, encerra grande dor de cabeça para os empreendimentos do tipo, os quais, naturalmente, dispõem de menor estrutura e recursos para aparato de suporte jurídico e contábil em seu dia a dia.

Aliás, as obrigações acessórias acabam por configurar um emaranhado de normas, regras e procedimentos tão tortuoso que mesmo os contribuintes em plena boa-fé muitas vezes acabam incorrendo no descumprimento de alguma imposição, o que resulta em sanções, dores de cabeça e verdadeiro desestímulo ao exercício das suas atividades, momento em que o poder público, ao invés de fomentar o empreendedorismo que faz o país crescer, acaba por contribuir para sua fragilização.

Sobre esta matéria, inclusive, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria de São Paulo (Simpi) contratou uma pesquisa que mostrou que a própria crise gerada pela pandemia acabou estimulando o empreendedorismo no Brasil, porém, por outro lado, a burocracia se apresenta como uma realidade quase insuperável para parte considerável dos que se propõem a abrir e manter um negócio.

Numa entrevista ao Correio Braziliense, Joseph Couri, presidente do Simpi, foi enfático quanto à real dimensão do problema.

> *"O principal problema do sistema, com certeza, é a prevalência da burocracia. É uma documentação atrás da outra, normas, procedimentos, leis, decretos e portarias, todo dia, e é praticamente impossível para alguém que tem uma micro e pequena empresa acompanhar a evolução disso. Ele é sempre pego na contramão quando as normas são instituídas e nem se toma conhecimento", diz.*
>
> *(Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/08/5029281-*

micro-e-pequenos-empresarios-trabalham-menos-mas-esbarram-em-burocracia.html)

Um estudo internacional de 2016 divulgado pela Fecomércio apresentou informações que podem ser consideradas alarmantes quanto ao impacto da burocracia no cotidiano do empreendedorismo no Brasil.

> **Burocracia custa R$ 79 bilhões por ano às pequenas e médias empresas nacionais**
>
> As horas que as pequenas e médias empresas brasileiras gastam para cumprir exigências burocráticas custam R$ 79 bilhões para a economia do País. De acordo com um estudo da empresa britânica de software de gestão Sage, pequenos e médios negócios desperdiçam 120 dias por ano para realizar tarefas administrativas.
>
> A pesquisa "O Impacto da Burocracia" mostra que, no mundo, o tempo gasto com papelada até a primeira quinzena de agosto deste ano corresponde a R$ 900 bilhões. O estudo também aponta que o porcentual de tempo perdido com serviços administrativos no Brasil é de 6,5%, taxa inferior apenas às registradas na França (7,7%) e na Espanha (10,5%), entre os 11 países analisados.
>
> (Disponível em https://www.fecomercio.com.br/noticia/burocracia-custa-r-79-bilhoes-por-ano-as-pequenas-e-medias-empresas-nacionais)

Sendo assim, a adoção de medidas que de alguma maneira minorem a pressão da burocracia sobre o empreendedorismo representa iniciativa não apenas plausível como necessária.

E, com isso, mostra-se plenamente razoável propor que a validade das certidões municipais (tanto a negativa de débitos quanto a positiva com efeito de negativa) seja ampliada, no que estará em alinhamento tanto com a realidade normativa federal quanto, inclusive, com outros prazos estabelecidos pelo próprio Código Tributário Municipal, o qual já fixa, para a Certidão Negativa de Retenção (CNR), validade de seis meses. É o que consta do parágrafo único do artigo 58 do CTM e inciso IV. Vide-se:

> O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN nos termos do disposto no inciso XIII deste Artigo se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção – CNR, documento que

> será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado, observado o seguinte:
>
> (...)
> IV - O prazo de validade da CNR será de 6 (seis) meses a contar de sua emissão.

Ora, se o prazo de validade desta certidão é de seis meses, por que não seria razoável atribuir às demais certidões igual vigência? O ajuste torna mais coerente e menos complicado o entendimento da matéria e, consequentemente, sua observância pelo próprio empreendedor/contribuinte.

No plano federal, por sua vez, a documentação similar àquela objeto da propositura em apreço já possui validade de 180 dias. É o que estabelece portaria da Fazenda Nacional, conforme pode-se observar na redação a seguir, constante da MF nº 358, de 05 de setembro de 2014, que assim reza:

> Art. 2º As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão.
>
> (Documento disponível através do endereço eletrônico http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55975)

Aplicando-se regra de simetria, podemos entender por recomendável a equiparação dos prazos de validade das certidões, o que, inclusive, corrige uma distorção lamentável, afinal, atualmente, o empreendedor pode contar um lapso semestral para o mister de juntar certidões federais, no entanto, somente em relação àquelas municipais, dispõe de prazo bem menor.

O Município de Campina Grande, conhecido e reconhecido por seu perfil pioneiro e inovador, não pode manter-se em semelhante estado.

Acrescente-se, por oportuno, que a opção do legislador no projeto em análise pelo prazo de seis meses, ao invés de 180 dias, reveste-se de duas razões: 1) seguir o que já é praticado pelo Código Tributário Municipal em relação à CNR, que, conforme demonstrado, foi fixado em meses; 2) evitar falhas na contagem, comum nos casos dos prazos estabelecidos em dias, assim plenamente corroborando o intuito e desiderato da propositura, que é de diminuir complexidades burocráticas e, na mesma esteira, simplificar os processos.

Pelo exposto, tem-se por certo que resta demonstrada a conveniência e necessidade do projeto em apreço, justificando sua validação no crivo do controle exercido pelo Poder Executivo quanto à sua natureza política.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

O projeto de lei complementar ora sob análise é, indubitavelmente, constitucional e legal. Atende aos princípios da administração pública, incluindo-se aquele que funciona ainda como desiderato para os que governam: a eficiência.

Nada há no campo da Carta Magna da República que não recomende a aprovação da matéria, que ainda se reveste de total enquadramento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não apenas como elementos autorizativos de seu andamento mas, em verdade, como verdadeiros impulsionadores à sua aprovação e sanção.

Ora, sob a ótica de tais princípios, é certo que a ampliação pretendida para a validade das certidões municipais em comento mostra-se necessária, sendo medida realmente razoável e sobremodo proporcional.

3.1 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Oportuno ressaltar que, conforme óbvio ululante, alterações no Código Tributário Municipal estão plenamente sob a égide da competência municipal, tendo em vista tratar-se de legislação eminentemente local, desde que, como é o caso em apreço, a matéria verse sobre tema efetivamente adstrito à esfera do Município. É conforme dispõe o art. 2° do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

> Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

A Constituição da República, norma Maior, por seu turno, determina quanto à questão das competências municipais:

> Art. 30. Compete aos Municípios:

> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já a Lei Orgânica do Município de Campina Grande, versando ainda sobre a temática da competência legislativa, assim posiciona-se:

> Art. 12 - No domínio da legislação corrente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.
>
> Art. 13 - Inexistindo lei federal ou estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

De fato, como é sabido, versa a Constituição e a legislação federal sobre normas gerais tributárias, restando aos entes, inclusive os municípios, a competência para os aspectos locais, desde que, evidentemente, preservados os limites da sua competência e a observância aos princípios e regramentos constitucionais e legais. No caso em tela, inexiste qualquer sombra de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antinomia, sendo de bom alvitre a aprovação do PLC.

3.2 – COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA

No que se refere ao aspecto da iniciativa para propositura de leis complementares que, dentro da esfera da competência municipal, alterem a legislação tributária, desnecessário se faz, igualmente, maiores incursões argumentativas para o reconhecimento da capacidade inerente ao poder legislativo para tratamento autoral da matéria.

Tanto assim o é, por sinal, que o Código Tributário Municipal, mesmo representando norma recente (de 2016), já possui alterações implementadas por lei modificadora de iniciativa da Câmara Municipal. Trata-se da Lei Complementar 121/2017, nascida do projeto de lei complementar nº 006/2017, de autoria de vários vereadores, que alterou a redação do §4º do art. 46 do CTM.

A propositura, devidamente apresentada por um grupo de parlamentares municipais, tramitou na Câmara, foi aprovada em plenário e sancionada pelo então

prefeito de Campina Grande, senhor Romero Rodrigues Veiga, após visto da Procuradoria Jurídica do Município, sem óbice de qualquer natureza.

De todo modo, no tocante a tal aspecto, a Lei Orgânica do Município é direta, objetiva e conclusiva quanto à competência do Poder Legislativo para propositura de matéria que verse sobre a legislação tributária local. O artigo 49, em seu inciso IV, não permite dúvidas.

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 51, dispor sobre todas as matérias de competência do Município:
>
> IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

No mesmo trato, a LOM ressalta, em seu art. 53, que "*a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica*", acrescentando, no artigo seguinte (54), que "*a lei complementar será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias*". E, no parágrafo único do mesmo artigo 54, define:

> Parágrafo único - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Leis Orgânica:
> (...)
> II - o Código Tributário

Logo, fixa a norma que 1) o Código Tributário é matéria referente a lei complementar; 2) os projetos de lei complementar dependem de aprovação por maioria absoluta dos vereadores; 3) qualquer vereador tem legitimidade para iniciativa de leis complementares, salvo apenas aquelas que encontram-se no rol de matérias privativas ao Poder Executivo, constantes do art. 55, inciso II, da LOM – e o tipo de propositura ora em apreço não encontra-se na referida lista.

Aliás, quanto à temática, determina o texto mencionado, em sua alínea "j", ser de iniciativa exclusiva do prefeito somente "a matéria tributária que implique em redução da receita pública", o que, evidentemente, não é o caso do PLC em análise.

Desta feita, cumpre-se o requisito de demonstrar que o projeto trazido à luz para avaliação do legislativo campinense cumpre sem qualquer aresta ou sobressalto as exigências, regramentos e limites de ordem constitucional, infraconstitucional, legal e regimental, sendo, portanto, recomendável e necessária sua aprovação.

CONCLUSÃO

Senhoras e senhores vereadores

Por tudo que foi exposto, pelas razões de fato e de direito, pelos fundamentos jurídicos delineados, pelo arcabouço constitucional e legal incorporado à matéria, bem como pela sua relevância, conveniência e necessidade, bem como não representar seu teor qualquer risco, dano ou prejuízo ao Município, seus interesses e à população (muito pelo contrário), solicito ampla análise de toda a explanação, para andamento da propositura em seu trânsito legislativo, apreciação, aprovação, sanção e publicação, a fim de que ingresse no mundo jurídico de Campina Grande, produzindo seus efeitos úteis e desejáveis.

Por estes termos, renovo o pleito de aprovação aos meus pares e, em seguida, a sanção do poder executivo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em ____ de dezembro de 2022

Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato
(Vereador/autor)